



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 059/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (fls. 03-06) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pela técnica em prótese dentária, Sra. ██████████, com inscrição atual como CRO/RS-TPD-██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 113-123, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor das profissionais denunciadas (já nominadas linhas acima), por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 2º, da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além dos dispositivos em comum a todas as denunciadas, também houve a transgressão, em tese, pela Sra. ██████████ aos seguintes dispositivos: artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/1979; artigos 11, inciso XIII, 41, parágrafo 1º, e 53, incisos V, IX e XI, do mesmo Código de Ética Odontológica. Por sua vez, as denunciadas, Dra. ██████████, Dra. ██████████ e Dra. ██████████, além das disposições comuns a todas as denunciadas, teriam violado, em tese, também os seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso XVII, 11, inciso XI, 13, incisos IV e IX, e 53, inciso II, do referido Código de Ética Odontológica.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

O relator apresentou voto pela **improcedência do processo ético** no tocante às denunciadas [REDAZIDO], e [REDAZIDO], as quais devem ser absolvidas com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO nº 59/2004); e pela **parcial procedência do processo ético**, ao efeito de condenar a denunciada [REDAZIDO], à pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 5 DIAS**, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Ética Odontológica; a condenando pela prática de exercício ilegal da profissão, em afronta ao artigo 2º da Lei nº 5.081/1966, o artigo 9º, incisos III, V e XII, e 53, inciso X, do mesmo diploma ético, ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/1979, e aos artigos 11, inciso XIII, 41, parágrafo 1º, e 53, incisos V, IX e XI, do Código de Ética Odontológica e a absolvendo das imputações presentes no artigo 9, incisos VII e IX, do Código de Ética Odontológica nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO nº 59/2004); e, pela **procedência do processo ético**, ao efeito de condenar [REDAZIDO], à pena de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica, pela infração ética consistente em acobertar/ensejar o exercício ilegal da Odontologia, em violação ao artigo 2º da Lei nº 5.081/66, artigo 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 11, inciso XI, 13, incisos IV e IX, e 53, incisos II e X, do mesmo diploma ético.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 27/05/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **improcedência do processo ético** no tocante às denunciadas [REDAZIDO], e [REDAZIDO], as quais devem ser absolvidas com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO nº 59/2004); e pela **parcial procedência do processo ético**, ao efeito de condenar a denunciada [REDAZIDO], à pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 5 DIAS**, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Ética Odontológica; a condenando pela prática de exercício ilegal da profissão, em afronta ao artigo 2º da Lei nº 5.081/1966, o artigo 9º, incisos III, V e XII, e 53, inciso X, do mesmo diploma ético, ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/1979, e aos artigos 11, inciso XIII, 41, parágrafo 1º, e 53, incisos V, IX e XI, do Código de Ética Odontológica e a absolvendo das imputações presentes no artigo 9, incisos VII e IX, do Código de Ética Odontológica nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO nº 59/2004); e, pela **procedência do processo ético**, ao efeito de condenar [REDAZIDO], à pena de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica,



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

pela infração ética consistente em acobertar/ensejar o exercício ilegal da Odontologia, em violação ao artigo 2º da Lei nº 5.081/66, artigo 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 11, inciso XI, 13, incisos IV e IX, e 53, incisos II e X, do mesmo diploma ético.

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS